



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Departamento de Trânsito - DETRAN

SECRETARIA: Secretaria de Planejamento e Gestão

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 208/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido dirigido ao Departamento de Trânsito – Detran, número SIC em epígrafe, solicitando acesso à lista de transferência de propriedade de veículos entre janeiro de 2015 e maio de 2016.
2. Em resposta, o Detran informou que os dados não estariam disponíveis. Após recurso hierárquico, negou acesso por acesso restrito. Insatisfeito, o interessado apelou a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
4. Em síntese, a negativa de acesso fundamenta-se na restrição com vistas à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, conforme prescreve o artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.
5. Em relação à existência de informações pessoais, cumpre lembrar que a Lei as define como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Assim, a restrição de acesso, nessa hipótese, só pode ser invocada em relação às informações que possibilitem a identificação da pessoa natural à qual se referem.
6. No caso em apreço, conforme indicou o interessado em suas razões recursais, as informações solicitadas não incluem a identificação dos envolvidos na transferência de propriedade, limitando-se os dados às características do automóvel. Ademais, caso o órgão entenda que algum dos itens requeridos pode levar à identificação da pessoa natural, nada impede seja limitado o acesso apenas em relação a esse ponto, fornecendo-se todas as demais informações abrangidas pelo pedido. Nesse sentido, a solicitação, no escopo exato em que formulada, não parece violar a proteção legal das informações pessoais, por se restringir a dados anônimos, em relação aos quais não se aplica o artigo 31, §1º, da Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

7. Questão diversa, mas igualmente relevante, é saber se é tecnicamente viável o fornecimento das informações públicas sem a identificação dos particulares, uma vez que, conforme entendimento assente desta Ouvidoria Geral, são inexigíveis trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação, produção ou tratamento de dados para atendimento a pedido de informação, quando esses trabalhos impactarem de forma desproporcional a atividade rotineira do órgão, comprometendo o desempenho de outras funções essenciais.
8. A fundamentação de negativa de acesso lastreada na inexigibilidade de tratamento de dados, contudo, não pode ocorrer de forma automática, sendo necessária a devida demonstração da desproporcionalidade do trabalho que o atendimento da demanda acarretaria. Mesmo no âmbito do Poder Executivo Federal, submetido à previsão regulamentar expressa a respeito dessa hipótese de negativa de acesso (artigo 13, inciso III do Decreto Federal 7.724/2012), a aplicação do dispositivo não deve ocorrer de forma desmotivada, exigindo-se a demonstração da desproporcionalidade entre o interesse na produção da informação e o custo necessário à sua disponibilização¹.
9. Cabe ao órgão demandado, portanto, avaliar a disponibilidade das informações requeridas; no caso vertente, não foi apontada a impossibilidade fática do fornecimento dos dados anônimos, de modo que, caso constatadas as condições materiais para tanto, sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, devem ser as mesmas disponibilizadas, ressalvadas aquelas conducentes à identificação das pessoas naturais, protegidas por expressa determinação legal.

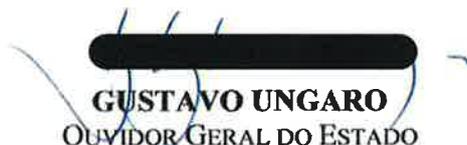
¹ Merece transcrição, nesse exato sentido, estudo da Controladoria Geral da União a respeito da aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Governo Federal: “É importante deixar claro, no entanto, que **nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais.** Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir. Ademais, o parágrafo único do art. 13 impõe ao órgão ou entidade pública a obrigatoriedade de indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44. Disponível em: <http://www.ace.ssoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. E ainda: “Para que haja adequada caracterização da desproporcionalidade de um pedido de informação, ademais, é necessário que o órgão recorrido **indique ao recorrente, de forma clara, concreta e com dados objetivos, que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.** Deve-se demonstrar, portanto, o nexo de causalidade entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional. Isso ocorre porque cabe à Administração Pública o ônus de comprovar o fato alegado, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11”. (Referência: 99901.000282/2015-43. Órgão recorrido: COBRA Tecnologia S.A.)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. Ante o exposto, e desde que possível a preservação dos dados pessoais protegidos, **conheço e dou provimento ao recurso**, com a condição realçada acima, fundamentado no artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 e artigo 20, inciso IV do Decreto nº 58.052/2012, devendo o Departamento de Trânsito - Detran, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de julho de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO